



PARECER JURÍDICO

Recebemos o presente expediente com requerimento formulado pela Entidade INSTITUTO DE GESTÃO HOSPITALAR E SAÚDE - IGHS, visando sua qualificação como ORGANIZAÇÃO SOCIAL no âmbito da SAÚDE no Município de PEDRA BRANCA/CE.

A Lei Municipal Lei Municipal nº 758/2021, de 12 de maio de 2021 e o Decreto Municipal nº 31A/2021, de 24 de maio de 2021, fundamentados na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, a Constituição Federal de 1988 e as demais normas que regem a espécie e as condições previstas no Edital de Chamada Pública Nº 001/2022-CH, instituiu o regime jurídico das parcerias com entidades qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, a permitir a formação de um modelo orgânico-institucional de cogestão que permita descentralizar e otimizar o desempenho na prestação de serviços de relevância pública, por meio da própria sociedade organizada.

O Requerimento foi regularmente endereçado a Secretaria da área de interesse, bem como com cópias de documentos que permitem a verificação, principalmente, dos requisitos dos Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Local.


Houve análise da matéria por Comissão Especial (Comissão de Publicização) nomeada e manifestação favorável da Secretaria de Saúde, a viabilizar a atuação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da Lei local, restando clara a compatibilidade da Entidade postulante com a atuação na área da saúde, bem como a sua experiência e especialmente de seus membros e colaboradores com atividades correlatas.

Ora, entendo que o contrato de gestão, modalidade de ajuste que pode ser celebrado com as organizações sociais, e se observada a própria finalidade das parcerias desta natureza com organizações sociais, pelo seu formato voltado para o atingimento de resultados e por retratar vocacionado a ampliar quesitos de transparência e efetividade, certamente comunga, para além da comprovação estatutária, da própria experiência daqueles que executarão, possivelmente, serviços de tão alta relevância social.

No caso, não viram-se óbices ao preenchimento dos requisitos legais, que foram devidamente analisados pelas competências, **não havendo, pois, motivo para nos opormos ao DEFERIMENTO da qualificação requerida.**

Este é o nosso parecer. S.m.j.

PEDRA BRANCA/CE, 23 de março de 2022.

  
JOHN CARLOS SOUZA GALDINO  
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO

Portaria nº. 2.502/2021

OAB/CE 35.191